



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1056569-10.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSWALDO FONSECA LEMOS, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos infringentes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27717

Embargos de declaração n. 1056569-10.2021.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Natureza: Descontos Indevidos

Embargante: Oswaldo Fonseca Lemos

Embargado: São Paulo Previdência - SPPREV

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Erro material.

ERRO MATERIAL. VÍCIO CONFIGURADO. A decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela SPPREV, ao reconhecer que o direito à imunidade parcial da contribuição previdenciária se estenderia apenas até o advento da Lei Complementar Estadual n. 1354/2020. Erro material configurado. O pedido formulado pela parte autora limitava-se, precisamente, ao reconhecimento do direito à imunidade parcial até a edição da referida lei. A própria sentença reconheceu referido direito e julgou procedente o pedido nos exatos termos em que foi formulado. Hipótese de correção do erro material com a integração do julgado, alterando seu resultado. Hipótese de não provimento do recurso de apelação interposto pela SPPREV e manutenção da sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

OSWALDO FONSECA LEMOS interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a contradição, pois a decisão colegiada entendeu equivocadamente que não houve pedido de reconhecimento da imunidade parcial até 06.03.2020.

O Estado e a SPPREV apresentaram impugnações (fls. 9/11 e 13/15).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada, com atribuição de efeitos infringentes.

A impugnação apresentada pelo autor trata de contradição, pois a decisão colegiada considera que não foi formulado pedido de reconhecimento da imunidade parcial até 06.03.2020, o que deu azo ao parcial provimento ao recurso de apelação.

Correta a impugnação. Porém, trata-se de simples erro material que fica imediatamente expurgado. A decisão colegiada considera que o autor não teria formulado pedido de reconhecimento da imunidade parcial até a data da vigência da Lei Complementar Estadual n. 1354/2020 (06.03.2020).

Na realidade, a própria sentença reconhece esse direito e, se o acórdão não alterou esse capítulo da sentença, o caso é de não provimento do recurso de apelação interposto pela SPPREV.

Em consequência, os pedidos foram integralmente acolhidos, devendo a SPPREV arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, mas fica mantida a postergação do arbitramento da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, que também deverá observar a majoração devida pela sucumbência recursal, nos termos do tema 1059 do STJ e artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator